



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600227-72.2023.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) - 0600227-72.2023.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO

REQUERENTE: PODEMOS (PODE) - ÓRGÃO DE DIREÇÃO ESTADUAL

Advogados do(a) REQUERENTE: YURI DE PONTES CEZARIO - AL8609-A, HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL8004-A

Ementa.

- PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2003. PARTIDO PODEMOS (P ODE/AL). ANTIGO PTN. DIRETÓRIO REGIONAL DE ALAGOAS. IRREGULARIDADES CONSTATADAS.

- AUSÊNCIA DOS EXTRATOS BANCÁRIOS CONSOLIDADOS.

- FALTA DE REGISTRO DO LIVRO DIÁRIO.

- DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em DESAPROVAR as contas do Órgão de Direção Estadual de Alagoas do PARTIDO PODEMOS (PODE/AL), referentes ao Exercício Financeiro de 2003 do antigo partido PTN, nos termos do voto do

Relator.

Maceió, 29/08/2024

Desembargador Eleitoral GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO

RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas do Exercício Financeiro de 2003, do Diretório Regional do partido PODEMOS em Alagoas (PODE/AL), referente ao antigo Partido Trabalhista Nacional (PTN).

Publicado edital para ciência pública, não houve impugnação às aludidas contas, conforme certificado nos autos.

Analisando os autos, a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias deste Regional (Unidade Técnica), em parecer preliminar de diligências, sob o Id 10088806/10089107, detectou algumas falhas na prestação de contas em tela, o que ensejou a notificação da citada agremiação para saná-las ou justificá-las.

A Relatoria, em 26/01/2024, determinou a notificação do PODE/AL para atendimento das diligências, concedendo-lhe prazo de 20 dias.

O partido apresentou documentos e esclarecimentos (id 10092292 e seguintes).

Em seguida, a relatoria devolveu os autos àquela Unidade Técnica, para nova análise.

Sobreveio, então, o Parecer Técnico de Exame da Seção de Contas Eleitorais e Partidárias, apontando a permanência de falhas e sugerindo a oitiva do Ministério Público e do PODE/AL (id 10101865/10101866).

Com vista dos autos, o Ministério Público pronunciou-se pelo prosseguimento do feito.

O então Relator do feito concedeu ao PODE/AL o prazo de 30 dias para saneamento das falhas, conforme o Despacho id 10091966.

A citada agremiação apresentou novos esclarecimentos e documentos, conforme se vê no Id 10092290 e seguintes.

Em Parecer Conclusivo, a citada Unidade Técnica sugeriu a desaprovação das contas (id 10136554/10136555), por falta de documentos exigidos pela legislação de regência.

Esta Relatoria concedeu ao PODE/AL o prazo de 5 dias para alegações finais (Despacho id 10136568).

Apesar de intimado, o partido não apresentou alegações finais.

Em seu parecer (id 10141584), a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas pronunciou-se pela desaprovação das contas anuais, na forma do posicionamento daquela Unidade Técnica do TRE/AL.

É o Relatório.

VOTO

O presente feito traz à apreciação deste Tribunal a prestação de contas de Exercício Financeiro do ano de 2003, do Diretório Regional do partido PODEMOS em Alagoas (PODE/AL), referente ao antigo Partido Trabalhista Nacional (PTN).

Cabe ressaltar que, de acordo com a Lei nº 9.096 e a Constituição Federal, os partidos políticos, em todas as suas esferas, deverão anualmente prestar contas à Justiça Eleitoral.

Por sua vez, o art. 32 da mesma Lei nº 9.096, dispõe que aquelas agremiações possuem até o dia 30 de junho do ano seguinte para apresentar as prestações de contas do exercício anterior.

Segundo a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias do TRE/AL, Unidade Técnica, mesmo após o saneamento do feito, restaram impropriedades e irregularidades.

De início, cabe distinguir o que sejam impropriedades e irregularidades. Para tanto, reproduzo o teor dos parágrafos 2º e 3º do Art. 38, da Resolução TSE nº 23.604/2019:

§ 2º Consideram-se impropriedades as falhas de natureza formal das quais não resulte dano ao erário e outras que não tenham potencial para conduzir à inobservância da Constituição Federal ou à infração de normas legais e regulamentares.

§ 3º Considera-se irregularidade a prática de ato que viole a Constituição Federal, bem como as normas legais ou estatutárias que regem as finanças dos partidos políticos e das campanhas eleitorais.

As impropriedades apenas conduzem ao julgamento das contas com ressalva, uma vez que são considerados vícios formais ou materiais de pequena monta, sem relevância para comprometer a lisura e a transparência das contas partidárias.

As irregularidades, por sua vez, podem comprometer a integridade das contas, por ter, via de regra, natureza grave, podendo ensejar a desaprovação das contas.

Pois bem, após devida análise dos autos e concessão de diversas oportunidades de saneamento do feito pelo PODE/AL pelo então Relator do feito, enfrento e delibero sobre as possíveis impropriedades e irregularidades ora detectadas pela unidade técnica.

a) Ausência de livros requisitados pela Unidade Técnica

Na manifestação da Seção de Contas Eleitorais e Partidárias sob o Id 10136555, Parecer Conclusivo, ficou assinalado o seguinte:

13. O item 12 do Parecer de Exames Id. 10101866, ratificou a ausência dos Livros Contábeis obrigatórios: Diário registrado no Registro Civil de Pessoas Jurídicas e o Livro Razão.

Análise dos Documentos: O prestador juntou no Id. 10111694 o livro Razão e no Id. 10111695 o Livro Diário. Entretanto, o prestador não fez o devido registro do Livro Diário, situação que constitui uma

irregularidade.

Como se denota, o partido em tela, embora instado, não fez o registro do Livro DIÁRIO, demonstrando uma grande desorganização em sua prestação de contas. Tal/is livro/s, conforme a legislação aplicável, é/são peça/s obrigatória/s da prestação de contas dos partidos políticos.

Registro que o TSE tem precedente que assenta que a falta desses livros obrigatórios enseja a desaprovação das contas partidárias, conforme segue:

Ementa.

AGRAVO REGIMENTO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014. DESAPROVAÇÃO PELO TRE DE SERGIPE. CONTAS DESAPROVADAS EM RAZÃO DA INEXISTÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA E, CONSEQUENTEMENTE, AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DOS RESPECTIVOS EXTRATOS BANCÁRIOS. FALHA GRAVE E INSANÁVEL. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DESTES TRIBUNAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 30 DO TSE E 83 DO STJ. AGRAVO REGIMENTO DESPROVIDO.

(...)

2. Prestação de contas de diretório municipal do partido SOLIDARIEDADE, de Tobias Barreto/SE, julgadas desaprovadas pelo TRE de Sergipe, em razão da ausência de abertura de conta bancária e de apresentação de extratos pertinentes, bem como por ausência de apresentação dos Livros Diário e Razão.

(...)

4. O óbice insculpido na Súmula 83 do STJ não se restringe ao Recurso Especial interposto com fundamento em dissídio jurisprudencial, mas se aplica igualmente aos manejados por afronta a lei.

5. Inexistência de insurgência no tocante ao fundamento do decisum regional, segundo o qual a desaprovação das contas também se deu devido à não apresentação de documentos relevantes contábeis, precisamente dos Livros Diário e Razão.

6. Agravo Regimental desprovido.

(TSE - AgR-REspe - nº 963/SE - Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho - Julgamento: 12/09/2017 - Publicação: 05/10/2017)

Assim, essa falha, de ordem grave, deve ser glosada como irregularidade, mas não enseja a recomposição de valores ao Tesouro Nacional.

b) Ausência de Extratos Bancários

Sobre esse tópico, a Unidade Técnica ressaltou:

(;)

15. O item 19 do Parecer de Exames Id. 10101866, informou que não foi possível verificar se o partido recebeu ou não recursos de fontes vedadas e/ou de origem não identificada, nos termos previstos no § 2º do art. 59 da Resolução TSE nº 21.841/2004.

Análise dos Documentos: A ausência de informações bancárias impede a verificação de recebimento ou não de RONI ou recurso de Fonte vedada e constitui uma irregularidade.

(...)

(Parecer Técnico Conclusivo (id 10136555))

(;)

19. O item 7 do Parecer de Diligências, informou que não foi possível verificar se o partido recebeu ou não recursos de fontes vedadas e/ou de origem não identificada, nos termos previstos no § 2º do art. 59 da Resolução TSE nº 21.841/2004. Análise dos Documentos: O prestador foi silente com relação a este item.

(...)

(Parecer Técnico Exame - id 10101866)

(;)

7. Não foi possível verificar se o partido recebeu ou não recursos de fontes vedadas e/ou de origem não identificada, nos termos previstos no § 2º do art. 59 da Resolução TSE nº 21.841/2004, devido à ausência

da apresentação dos extratos bancários indicados no item 5.12. do presente Parecer.

(...)

(Parecer Técnico Preliminar de Diligências - id 10089107)

Efetivamente, os extratos bancários são peças obrigatórias das prestações de contas anuais dos partidos políticos, conforme a Resolução TSE nº 21.841/2004, norma de direito material que regeu o caso, por serem contas anuais de 2010. Veja-se o texto desse regulamento, no que interessa à solução do caso:

Art. 14. A prestação de contas anual a que se refere o art. 13 deve ser composta pelas seguintes peças e documentos [\(Lei nº 9.096/95, art. 32, § 1º\)](#):

(i)

II - peças complementares decorrentes da [Lei nº 9.096/95](#):

(i)

l) relação das contas bancárias abertas, indicando número, banco e agência com o respectivo endereço, bem como identificação daquela destinada exclusivamente à movimentação dos recursos do Fundo Partidário e da(s) destinada(s) à movimentação dos demais recursos;

(i)

n) extratos bancários consolidados e definitivos das contas referidas no inciso anterior, do período integral do exercício ao qual se refere a prestação de contas;

Aliás, o TSE tem entendido que a ausência de contas e de extratos bancários das contas anuais, de per si, já justificam a desaprovação da contabilidade partidária, conforme o precedente consubstanciado na ementa abaixo:

Ementa.

AGRAVO REGIMENTO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016.

1. A ausência de abertura de conta de campanha e de apresentação de extratos bancários constitui irregularidade grave, por impossibilitar a aferição da integralidade da transferência financeira, conforme as instruções deste Tribunal Superior.

2. A aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade não autoriza a aprovação das contas com ressalvas em caso de ausência de extratos bancários, impondo-se a desaprovação das contas. Precedentes.

3. A negativa de seguimento do recurso especial eleitoral interposto contra decisão proferida em conformidade com a preliminar consolidada tem amparo na Súmula n. 30 deste Tribunal Superior.

4. Agravo regimental desprovido.

(TSE - AgR-AREspE nº 9338 - SÃO PAULO/SP - Rel. Min. Cármen Lúcia - Julgamento: 02/03/2023 - Publicação: 22/03/2023)

Assim, essa falta de documentação inviabiliza o controle do gasto partidário por esta Justiça Especializada.

Desse modo, tem-se que a irregularidade é grave, porquanto impossibilita o efetivo controle das contas anuais partidárias pela Justiça Eleitoral.

Diante das falhas apontadas, o órgão técnico opinou pela desaprovação das contas, referentes às irregularidades verificadas nos itens acima, do Parecer Conclusivo (id 10136555).

Compulsando detidamente os autos, observo que assiste razão ao entendimento firmado pelo órgão técnico, uma vez que foram diversas as falhas remanescentes apontadas no parecer. Urge destacar que a agremiação teve várias oportunidades para saná-las, mas não atuou de forma eficaz.

Desta feita, constatada a existência de impropriedades e irregularidades não sanadas, verifica-se inegável prejuízo à regularidade das contas.

Nesse sentido também se posicionou a douta Procuradoria Regional Eleitoral:

(;)

Como bem destacado pela analista das contas, a ausência das informações e documentos obsta a análise da

contabilidade, frustrando o objetivo da prestação de contas. Os documentos não apresentados, em especial os extratos bancários, são essenciais para análise da contabilidade, cuja ausência inviabiliza a verificação se o partido recebeu ou não recursos de fontes vedadas e/ou de origem não identificada, nos termos previstos no § 2º do art. 59 da Resolução TSE nº 21.841/2004.

O cenário delineado revela, pois, o descumprimento de requisitos essenciais previstos na legislação específica, de modo que as contas restaram substancialmente afetadas em sua confiabilidade e transparência. Ante o exposto, nos termos do Parecer Técnico Conclusivo (Id. 10136555) e artigo 27, III, da Resolução TSE nº 21.841/2004, manifesta-se o Ministério Público Eleitoral pela desaprovação das contas.

(...)

Com efeito, o conjunto dessas falhas compromete a higidez e a confiabilidade das contas, de maneira a macular a movimentação contábil, em virtude do que fora apontado nos pareceres técnicos e ministerial.

Diante do exposto, voto pela DESAPROVAÇÃO das contas do Órgão de Direção Estadual de Alagoas do PARTIDO PODEMOS (PODE/AL), referentes ao Exercício Financeiro de 2003 do antigo partido PTN.

É como voto.

Des. Eleitoral GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO

Relator